

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 295.....

.....
XII – os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 295, estabelece que determinadas categorias profissionais serão recolhidas a quartéis ou à prisão especial devido ao risco presumível no contato com os demais presos comuns.

Embora o Código de Processo Penal garanta o recolhimento a quartel ou à prisão especial dos policiais militares e policiais civis, deixou de fora os guardas municipais e agentes penitenciário.

A presente proposição legislativa objetiva dispensar tratamento isonômico entre os guardas municipais e agentes penitenciários aos demais agentes de segurança pública. Em razão desses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 2018.

Deputado Lincoln Portela